



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

76 8

PARECER N° CM - 78/2019



Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei n° 49/2019 que “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder à desafetação e doação de área urbana de propriedade do Município à Igreja do Evangelho Quadrangular e dá outras providências”.

RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes
Vereador Gleisson Araújo Nunes

RELATÓRIO

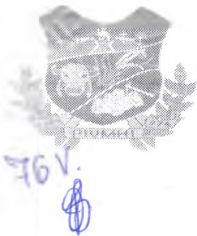
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 49/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, senhor Adeberto José de Melo, que “**Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder à desafetação e doação de área urbana de propriedade do Município à Igreja do Evangelho Quadrangular e dá outras providências**”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 13 de novembro de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 40ª Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2019.

Conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo o referido projeto tem como objetivo contemplar a doação de um imóvel urbano em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular para construção de um templo com o fim de fundar e manter estabelecimento cultural e assistencial de cunho filantrópico, sem fins econômicos e a propagação da fé cristã na Comunidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil concluiu pela desnecessidade de Parecer Contábil por não se tratar de matéria afeta à Contabilidade, devendo o projeto ser encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

A Assessoria Jurídica opinou contrário à aprovação do projeto pela ofensa aos arts. 19 e 37 da Constituição Federal, bem como art. 17 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a Comissão de Finanças e Orçamento, e a Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa apresentou seu parecer com os fundamentos legais.

Conforme inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Nos termos do art. 7º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

***“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como: Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”***

O art. 19 da Constituição Federal de 1988 assim prescreve:

***Art. 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

77

Desta forma, o Projeto de Lei em referência viola o princípio fundamental da laicidade, o qual proíbe a junção entre Estado e Igreja. Conforme a CF/88 o Estado Brasileiro é laico, leigo ou simplesmente neutro, proibindo-se a aliança ou subvenção dos entes religiosos por parte dos entes políticos.

Segue abaixo entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, extraído da Consulta n. 705.515 TCE/MG:

“Ementa: Doação de área de município para construção de igreja. Vedação constitucional. República Federativa do Brasil. Estado laico. Garantia do livre exercício das religiões. Subvenções de culto religioso. Despesa ilegal e de responsabilidade do ordenador.”

É importante ressaltarmos que não poderá o imóvel ser doado e destinado à Igreja do Evangelho Quadrangular sem instauração de processo licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;” (grifo nosso)

Portanto, o referido projeto afronta o princípio da impessoalidade, pois visa beneficiar entidade religiosa determinada.

Registra-se também que o lote de propriedade do Município foi objeto de Permuta originada da **Lei 2.111/2012**, que em seu artigo 3º, assim dispôs:

“Art. 3º_ A permuta que se referem os artigos anteriores tem por finalidade a ampliação da área remanescente de propriedade do Município de Piumhi, a qual poderá ser melhor utilizada para a edificação de benfeitoria para uso coletivo, em especial, para os moradores do bairro Lagoa de Trás.”

Por esta razão, embora não se trate de área institucional, percebe-se que foi adquirido para tal finalidade (uso especial), razão porque torna-se necessário também a desafetação, conforme exposto no Parágrafo Único do artigo 2º do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

78 B

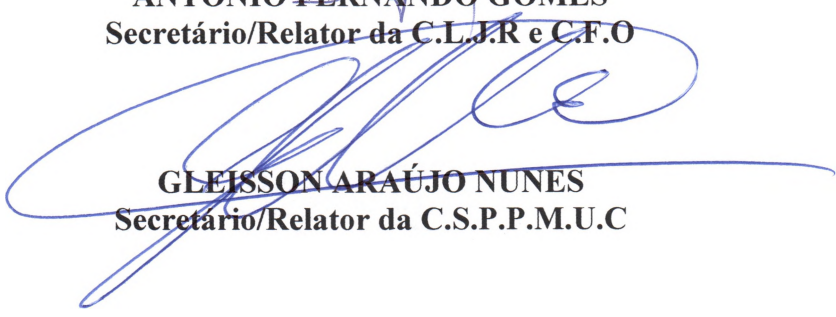
CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 49/2019 pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofender os artigos 19 e 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 17 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.


ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O


GLEISSON ARAÚJO NUNES
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

808

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 49/2019.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

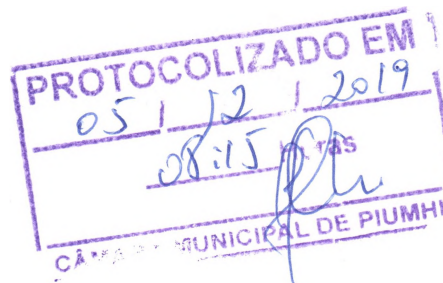
Voto contrário às conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ SEGUNDO FÁRIA
Presidente da C.L.J.R

Voto contrário às conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

Voto contrário às conclusões do Parecer do Relator
JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O

Voto contrário às conclusões do Parecer do Relator
SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FÁRIA
Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto contrário às conclusões do Parecer do Relator
MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C



DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) voto favorável a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 49/2019 e inclusão na pauta da 43ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) voto favorável a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 49/2019 e inclusão na pauta da 43ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA:

Por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) voto favorável a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 49/2019 e inclusão na pauta da 43ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019.